

Título: Capítulo II das disposições gerais e transitórias
data: 11/08/91

LD B RELATOR DEP. JORGE HAGE

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I - as instituições públicas e as entidades civis de caráter comunitário, tais como, sindicatos, igrejas, associações de moradores, entidades profissionais, clubes de serviço, clubes esportivos e sociais, participação do esforço da sociedade pela eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, cedendo espaços e instalações para os referidos programas;

II - as instituições de ensino superior e médio que atuam na formação de profissionais de Educação participarão, de forma específica, desse esforço conjunto, mediante as seguintes contribuições, dentre outras:

- a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;
- b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;
- c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, à alfabetização e à educação de jovens e adultos;
- d) realização de projetos de pesquisa e de extensão voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;
- e) cessão de espaços para programas de alfabetização;

f) liberação de tempo de professores, servidores e alunos, procedidas, quando for o caso, as devidas compensações, para dedicação de determinados períodos de tempo, em cada semestre, a atividades diretas de alfabetização de jovens e adultos.

III - os órgãos de comunicação social cederão espaços ao Poder Público para veiculação de programas, anúncios, avisos e mensagens relacionados aos objetivos referidos neste artigo, à razão de dez minutos diários na televisão e trinta no rádio, em horários, e períodos anuais a serem regulados pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino, de modo a não exceder a oito meses por ano, distribuídos na forma mais adequada às peculiaridades de cada região;

IV - as empresas, excetuadas as microempresas e as que empreguem menos de 10 (dez) trabalhadores, responsabilizar-se-ão pela alfabetização dos seus empregados analfabetos;

V - os planos nacionais, estaduais e municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão, em seu conjunto, no mínimo, cinquenta por cento das aplicações constitucionalmente estabelecidas no Artigo 212, às metas de erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, observadas as responsabilidades diferenciadas de cada esfera, nos termos do Artigo 17 desta Lei.

VI - o ensino médio, na modalidade Normal, receberá investimentos para a sua expansão e melhoria qualitativa;

x necessário